

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5008783-68.2015.4.04.7000/PR

RELATOR : OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA
APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
APELADO : LUIZ ALBERTO DALCANALE
ADVOGADO : SILVIO MARTINS VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. ISENÇÃO. INEXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA AVERBAÇÃO. REGULARIDADE DA AVERBAÇÃO REALIZADA PELA AUTORA.

- 1. No que diz respeito às isenções para fins de ITR, a legislação ambiental (artigo 104, parágrafo único, da Lei de Política Agrícola Lei nº 8.171, de 1991) prevê que são isentas da tributação as áreas (I) de preservação permanente, (II) de reserva legal e (III) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas (assim reconhecidas pelo órgão ambiental responsável), nestas últimas incluídas as RPPNs Reservas Particulares do Patrimônio Nacional, as Áreas de Proteção Ambiental e as Áreas de Relevante Interesse Ecológico.
- 2. Não é necessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental ADA para a configuração de áreas de reserva legal e/ou utilização limitada e consequente exclusão do ITR incidente sobre tais áreas.
- 3. Segundo a atual orientação do STJ, a isenção decorrente do reconhecimento da área não tributável pelo ITR (no caso, área de reserva legal) fica condicionada à averbação para gozo da isenção prevista na Lei nº 9.393/96.
- 4. A falta de averbação da área de preservação permanente e de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo art. 16 da Lei nº 4.771/65.
- 5. No caso concreto, a área de utilização limitada foi devidamente averbada na matrícula do imóvel, conforme se verifica do referido documento, satisfazendo a exigência para a isenção do ITR.

ACÓRDÃO







Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de junho de 2016.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **8335021v4** e, se solicitado, do código CRC **10C2559D**.





APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5008783-68.2015.4.04.7000/PR

RELATOR : OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA
APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
APELADO : LUIZ ALBERTO DALCANALE
ADVOGADO : SILVIO MARTINS VIANNA

RELATÓRIO

Luiz Alberto Delcanale busca tutela jurisdicional com o objetivo do reconhecimento da hipótese de isenção tributária e conseqüente extinção dos lançamentos tributários e da execução fiscal nº 5018799-18.2014.404.7000.

Alegou a autora: a) mediante a execução fiscal em questão, a União Federal teria perseguido a satisfação de alegado crédito de ITR - imposto territorial rural; b) todavia, seria isento do pagamento de ITR, pois o imóvel se localizaria em área de proteção ambiental, conforme teria comprovado perante a União Federal (imóvel matrícula nº 6.546); c) teria promovido consulta junto ao IBAMA, mediante o ADA, anexando cópias dos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011; d) ele teria encaminhado cópia do ADA à Receita Federal, com indicação de isenção quanto à totalidade do terreno - 933,6 hectares; e) a área de proteção ambiental seria composta por espaço de preservação permanente, reserva legal e área coberta de florestas nativas; f) a emissão de ADA seria dispensável para o reconhecimento da mencionada isenção; g) a tanto convergiria as normas da Lei nº 9.393/1996, art. 10, parágrafo único, II; h) a isenção tributária em questão seria devida em razão da Lei de Registros Públicos, que exige apenas o registro e averbação de reserva legal, o que não seria o caso em exame.

Sobreveio sentença de procedência, cuja parte dispositiva restou assim redigida:

- "3.1. Conheço o mérito do pedido. Nos termos do art. 269, I, do CPC, <u>julgo procedente</u> a pretensão deduzida na peça inicial, de forma a declarar que a área em questão (Fazenda Oito, Gleba do marco Oito, situada na latitude 24°15'29,9"S) é isenta quanto ao Imposto Territorial Rural ITR. Declaro, pois, a nulidade dos autos de infração lavrados pela União e das CDA's deles decorrente, determinando a extinção da execução fiscal n. 5018799-18.2014.404.7000.
- **3.2.** <u>Condeno</u> a União Federal a se abster de autuar o demandante, enquanto persistir a aludida condição de APP sobre a referida área e a mencionada ausência de exploração econômica em questão;







- 3.3. Condeno a União Federal a pagar, em favor do advogado do demandante (art. 23 da lei 8.906/1994), honorários sucumbenciais que arbitro em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Levo em conta, para tanto, o significativo valor da causa, o zelo do advogado e demais balizas do art. 20, \$4°, CPC. Referido valor deverá ser pago de modo atualizado, conforme variação do IPCA-E, com termo inicial na data desta sentença e termo final na data do efetivo pagamento. Também a condeno a reembolsar, em favor do autor, as custas processuais pertinentes, devidamente corrigidas (art. 4°, parágrafo único, lei 9.289/1996).
- **3.4.** Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, eventuais apelações interpostas pelas partes restarão recebidas no **duplo efeito**, salvo no caso de intempestividade ou ausência de preparo, que serão oportunamente certificados pela Secretaria.
- 3.5. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 4^a Região.
- **3.6. SUBMETO a presente sentença ao REEXAME NECESSÁRIO**, conforme art. 475, CPC, dado que não há como aferir a eventual aplicação do art. 475, §2, CPC.
- **3.7.** <u>Junte-se</u> cópia desta sentença nos autos de execução fiscal n. 5018799-18.2014.404.7000."

Irresignada, a Fazenda Nacional apresenta recurso de apelação, entendendo pela regularidade do auto de infração. Refere que o imóvel em questão se encontra inserido no bioma da mata atlântica, regulado pelo Decreto 750/93, que impõe condições para supressa e exploração da mata nativa. Referentemente que a autora teria desrespeitado os requisitos para o reconhecimento da área em litígio quer como reserva legal quer como área de exploração extrativa independentemente de apresentação do ADA. Explicita que o termo de Compromisso de Proteção de Reserva Legal apresentado pelo autor não serviu como comprovante de isenção do ITR, pois lavrado em 03/06/2010 e averbado em 02/08/2010 não atendendo ao comando disposto no art. 16, § 8º da Lei nº 4.771/65, relativamente aos exercícios 2003, 2004, 2005 e 2007. Refere a necessidade de interpretação restritiva das normas referentes às isenções tributárias.

Com contrarrazões, veio o processo para esta Corte.

É o relatório.

VOTO

[MBA©/CCS] 8335020.V004_2/7





Legislação sobre a apuração do ITR

Dispõe a Lei nº 9.393/96 sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, transcrevendo-se abaixo os dispositivos pertinentes à questão trazida nestes autos:

"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

- I VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:
- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;
- II área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:
- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989:
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aqüícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) as áreas sob regime de servidão florestal (acrescido pela MP 2.166-67/2001).
- III VTNt, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total;
- IV área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:
- a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;
- b) de que tratam as alíneas 'a', 'b' e 'c' do inciso II;
- *V* área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:
- a) sido plantada com produtos vegetais;
- b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;
- c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;
- d) servido para exploração de atividades granjeira e aqüícola;
- e) sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;





- VI Grau de Utilização GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.
- § 2º As informações que permitam determinar o GU deverão constar do DIAT.
- § 3º Os índices a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a:
- a) 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;
- b) 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;
- c) 200 ha, se localizados em qualquer outro município.
- § 4º Para os fins do inciso V do § 1º, o contribuinte poderá valer-se dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção, fornecidos pelo arrendatário ou parceiro, quando o imóvel, ou parte dele, estiver sendo explorado em regime de arrendamento ou parceria.
- § 5º Na hipótese de que trata a alínea "c" do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.
- § 6º Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:
- I comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens;
- II oficialmente destinados à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura.
- § 70 A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 10, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (acrescido pela MP 2.166-67/2001).

As isenções tributárias devem ser instituídas por lei, sendo que as condicionadas devem conter expressamente, na lei concessiva de isenção, os requisitos a serem preenchidos pelo contribuinte. No tocante às isenções para fins de ITR, a legislação ambiental (artigo 104, parágrafo único, da Lei de Política Agrícola - Lei 8.171/91) prevê, como isentas da tributação, as seguintes áreas: (a) as áreas de preservação permanente; (b) de reserva legal e (c) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas.

Também, a legislação tributária, mais especificamente o artigo 10 da Lei 9.393/96, tem por isentas do ITR (além daquelas áreas enumeradas pela Lei de Política Agrícola), as comprovadamente imprestáveis (que tenham sido





declaradas de interesse ecológico pelo órgão ambiental competente) e áreas sob regime de servidão florestal.

Conceito de Reserva Legal e Manejo Florestal Sustentável

São consideradas, como áreas de reserva legal, aquelas áreas cuja vegetação não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada, sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos. Essas áreas devem estar averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, art. 1º; RITR/2002, art. 12; IN SRF nº 256, de 2002, art. 11).

Como se vê, de acordo com o Código Florestal, o conceito de reserva legal pressupõe regime de utilização limitada, e, não, de preservação. Devem, assim, as atividades do proprietário observar um manejo florestal sustentável, entendendo-se como tal a administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos e sociais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo (Decreto nº 1.282, de 19 de outubro de 1994, art. 1º, § 2º).

Ressalte-se que para o regime de exploração extrativa também havia a necessidade de apresentação e cumprimento de cronograma quanto ao plano de manejo florestal sustentável (art. 19 do Código Florestal, redação da Lei 7.803/89).

Reserva legal e tributação do ITR

Consoante a Lei 9.393/96, o regime da reserva legal, para fins de cobrança do ITR, deve ser obtido no Código Florestal (Lei nº 4.771/65), em razão de haver remissão expressa nesse sentido (art. 10, §1°, II, a).

O art. 16 do Código Florestal, na sua redação original dispunha o seguinte:

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2° e 3° desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser







averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei n.º 7.803 de 18.7.1989)

(...)

A MP 2.166-67/2001, dando nova redação ao art. 16 do Código Florestal, assim dispôs:

"Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

(...)

§ 20 A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 30 deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

(...)

§ 80 A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

(...)"

Necessidade de averbação

Cabe destacar entendimento da Turma no sentido da desnecessidade de averbação da área de preservação permanente para fins de constituição do direito postulado, *in*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. APRESENTAÇÃO ADA. AVERBAÇÃO MATRÍCULA. DESNECESSIDADE.

- 1. Não se faz mais necessária a apresentação do ADA para a configuração de área de preservação permanente e de reserva legal e a consequente exclusão do ITR incidente sobre tais áreas, a teor do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 (redação da MP 2.166-67/01).
- 2. A isenção decorrente do reconhecimento da área não tributável pelo ITR não fica condicionada à averbação, a qual possui tão somente o condão de declarar uma situação jurídica já existente, não possuindo caráter constitutivo.







3. A falta de averbação da área de preservação permanente e de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo art. 16 da Lei nº 4.771/65.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003015-47.2013.404.9999/SC, RELATOR: Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, D.E. 16.05.13)

ITR. ISENÇÃO. ÁREA DE RESERVA LEGAL E PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AVERBAÇÃO.

A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965. Reconhece-se o direito à subtração das áreas de reserva legal e de preservação permanente, independentemente de prévia averbação, a qual não é fato constitutivo, mas meramente declaratório, já havia a proteção legal sobre tal área.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.70.03.006424-2/PR, RELATORA: Juíza Federal MARCIANE BONZANINI, D.E. 22.01.09)

Mantida a sentença.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** à apelação da União e ao reexame necessário.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA**, **Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **8335020v4** e, se solicitado, do código CRC **1CD7E5DA**.

